Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038247-92.2008.815.2001
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Erickson Lima Ribeiro
ADVOGADA: Maria do Carmo Costa de Almeida Gondim
01 APELADO: Bradesco e Vida e Previdência S/A
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior
02 APELADO: Hipercard Banco Múltiplo S/A
ADVOGADO: Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DESEMPREGO. NEGATIVA FUNDAMENTADA NA DISCUSSÃO SOBRE AS PRÓPRIAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS DEMANDADOS. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUBMETIDA AO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. REFORMA DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL**.

1. Refuto a incidência dos danos morais tendo vista que a recusa

de pagamento do seguro deu-se no âmbito da discussão da possibilidade do próprio apelante ser caracterizado como segurado, conforme as disposições contratuais estabelecida entre as partes.

2. O conceito de solidariedade prevista no artigo 19 do CDC deve ser interpretado de forma não restrita, de modo a proteger o consumidor que é a parte hipossuficiente e vulnerável dessa relação de consumo.

3. Quanto ao pedido de reforma da incidência dos juros moratórios e correção monetária, entendo que esse pleito não deve ser analisado somente sob o prisma do efeito devolutivo do recurso apelatório. Isso porque a matéria ora impugnada possui *status* de ordem pública, submetida ao efeito translativo do recurso, não se aplicando nesse caso a vedação ao *reformatio in pejus.*

4. Nos termos do artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por ERICKSON LIMA RIBEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação indenizatória contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, julgou **parcialmente procedente** a exordial, condenando os demandados a pagarem indenização por danos materiais no valor de **R$ 1.200,00** (fl. 251/257).

Nas suas razões recursais de fl. 339/350, o apelante busca reformar a

sentença para: (a) reconhecimento do dano moral pela negativa das partes ora apeladas em pagar a indenização do seguro; (b) aplicação da solidariedade entre os demandados; (c) correta incidência do juros de mora e correção monetária; e (d) reforma dos honorários advocatórios.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, apresentadas pelo Bradesco Vida e Previdência S/A (fl. 353/366).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso, por entender ausente interesse público que justifique sua intervenção (fl. 374).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

Historiam os autos que o apelante celebrou com os apelados um **contrato de seguro desemprego** no ano de 2002, em que lhe foi assegurada uma indenização no montante de **R$ 1.200,00**. Contudo ao solicitar o pagamento da indenização, teve seu pedido negado pelas apeladas, motivo pelo qual moveu a presente demanda, que foi julgada parcialmente procedente, condenando apenas os apelados ao pagamento da indenização prevista no instrumento contratual.

Em apelatória, a matéria submetida a esta instância recursal pelo autor/recorrente, diz respeito somente ao pedido de reforma da sentença, **para que seja reconhecido o dano moral** pela negativa das recorridas, bem como a aplicação da solidariedade entre os demandados, a correta incidência dos juros de mora e a correção monetária, além de reforma dos honorários advocatórios.

Quanto aos danos morais, refuto a tese de sua ocorrência, tendo em vista que a recusa de pagamento do seguro deu-se no âmbito da discussão da possibilidade do próprio apelante ser caracterizado como segurado, conforme as

disposições contratuais. Nesse sentido, destaco precedentes do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. [...] **2. A recusa da seguradora, quando se insere no âmbito da discussão do contrato, a propósito da incidência de cláusula de exclusão de cobertura, não enseja, via de regra, indenização por danos morais (cf. REsp 795.027/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior).** [...] (REsp 721.647/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011).

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO. DANO MORAL.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. O **mero descumprimento de cláusula contratual não gera indenização por dano moral.** 2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

Em relação ao pedido para que seja reconhecida a **solidariedade entre as partes demandadas**, ora apeladas, é importante consignar que tal instituto não se presume, devendo ser estabelecida pelas partes ou pela lei, nos termos do artigo 265 do Código Civil de 2002.

Por se tratar de uma relação de consumo poderia ser aplicada a solidariedade prevista no artigo 19 do CDC, in *verbis*:

> Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.

O conceito de solidariedade prevista no artigo acima deve ser

interpretado de forma não restrita, de modo a proteger o consumidor que é a parte hipossuficiente e vulnerável dessa relação de consumo.

Além disso, segundo o STJ, excepcionalmente, pode ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento. Nesse sentido:

> SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.
>
> 1. Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado.
>
> 2. Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
>
> 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012).

No que diz respeito de que a obrigação possa ser cumprida de forma alternativa, não havendo qualquer disposição contratual nesse sentido, não pode o Poder Judiciário determinar sua incidência, sob pena de violar os princípios da autonomia privada e os demais princípios que norteiam as relações contratuais.

Quanto ao pedido de reforma da **incidência dos juros moratórios e correção monetária**, entendo que não deve ser analisado somente sob o prisma do efeito devolutivo do recurso apelatório. Isso porque a matéria ora impugnada possui *status* de ordem pública, submetida ao efeito translativo do recurso, não se aplicando nesse caso a vedação ao *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO. 1. Não viola o art.535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. No reexame necessário, as questões decididas pelo juiz singular são devolvidas em sua totalidade para exame pelo Tribunal ad quem. **Há também a ocorrência do efeito translativo, segundo o qual as matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição.** Mitigação da Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública." 3. Não se configura reformatio in pejus para o Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto o Juiz a quo extinguirá o processo com base na ilegitimidade dos executados, enquanto o e. Tribunal Regional Federal, por fundamento diverso, confirmou a extinção do processo de execução, por entender não preenchidos os requisitos de liquidez e certeza do título executivo. Vê-se, pois, que apenas houve alteração na fundamentação. 4. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial 440248/SC, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Denise Arruda, Julgado em: 10/08/2005).

Assim, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária deve ser o termo inicial, no primeiro caso, a citação (art. 406 do CC/02), e no segundo a data da celebração do contrato de seguro, conforme o precedente do STJ abaixo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes. 2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

Por fim, em relação aos **honorários advocatícios**, como houve a sucumbência recíproca das partes litigantes, não há possibilidade de majorar a verba honorária fixada na sentença.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório** apenas para acrescentar na sentença que a obrigação ao pagamento dos danos materiais nela fixada deve ser **arcada de forma solidária** entre os demandados, devendo, ainda, incidir os juros moratórios a partir da citação em 1% ao mês e correção monetária a partir da negativa da seguradora, nos termos da Súmula 43[1] do STJ, esta fixada pelo INPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO,** que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2014.

---

[1] Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNOR
Relator